SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231435 - RS(2026/0028732-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS MARTINS PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE IMPETRANTE. REVISÃO NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. RECORRENTE ESTEVE FORAGIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56109087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2026 13:56:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 7bcb8fd8-e89e-4023-9442-673e72a423ad

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231435 - RS(2026/0028732-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS MARTINS PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE IMPETRANTE. REVISÃO NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. RECORRENTE ESTEVE FORAGIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MATHEUS MARTINS PADILHA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do HC n. 5352034-07.2025.8.21.7000/RS, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal (Especializada em Júri) da comarca de São Leopoldo/RS (Processo n. 5006238-20.2022.8.21.0033 – fl. 6).

Neste recurso, a defesa sustenta que há excesso de prazo para a formação da culpa, pois o recorrente está preso preventivamente desde 24/2/2023, com a instrução processual encerrada há meses, sem motivação idônea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA55332043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2026 20:24:41
Código de Controle do Documento: abaa81e3-f3e0-4035-95e3-610814482ed8

Alega violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP, porque não houve revisão, a cada 90 dias, da necessidade da prisão preventiva, o que a tornaria ilegal, não havendo indicação de fatos novos ou contemporâneos.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência da fixação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pede, em liminar e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 292/294).

As informações foram prestadas (fls. 304/307).

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 309/312).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa parte, não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante aos fundamentos da prisão preventiva, este recurso não merece ser conhecido no ponto, pois o recorrente não se desincumbiu do ônus de instruir adequadamente o recurso em *habeas corpus* com as cópias do decreto de prisão preventiva e dos Acórdãos n. 5064979-70.2023.8.21.7000 e n. 5130577-97.2025.8.21.7000, que tenham analisado a necessidade da manutenção da prisão preventiva (fl. 110), peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso), ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao recorrente.

Documento eletrônico VDA55332043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2026 20:24:41
Código de Controle do Documento: abaa81e3-f3e0-4035-95e3-610814482ed8

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.241/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4/7/2025; AgRg no HC n. 970.516/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025; e RCD no HC n. 954.142/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024.

Com relação à revisão nonagesimal, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

No tocante ao excesso de prazo na custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

O Tribunal local entendeu não haver desídia do Poder Judiciário, fundamentando-se nos seguintes termos (fl. 111 – grifo nosso):

> No que tange à alegação de excesso de prazo, observo que o feito é complexo, envolvendo a apuração de **5 (cinco) delitos 6 (seis) réus**. Ademais, **a produção de provas já foi encerrada**, estando o processo em fase de apresentação de memoriais finais, o que atrai a incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
>
> Importante destacar que o excesso de prazo não deve ser aferido com base em uma soma aritmética dos prazos previstos na lei processual penal, mas à luz das circunstâncias do caso concreto e sob a égide do Princípio da Proporcionalidade. Assim, considerando que o feito vem recebendo a devida atenção pelo Ministério Público e a devida tramitação pelo Poder Judiciário, em tempo razoável dada a sua complexidade, não há que se falar em excesso de prazo.
>
> **Ressalto, ainda, que o paciente permaneceu na condição de foragido da justiça até 24/02/2023, o que demonstra o risco que se impõe à aplicação da lei penal caso posto em liberdade.**

No caso, verifica-se que o alongamento da instrução se deve à complexidade do feito a que responde o recorrente, que esteve foragido e foi preso preventivamente em 24/2/2023, pela suposta prática de múltiplos fatos, juntamente com vários corréus, tendo sido a denúncia oferecida em 30/3/2022, recebida em

Documento eletrônico VDA55332043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2026 20:24:41
Código de Controle do Documento: abaa81e3-f3e0-4035-95e3-610814482ed8

26/4/2022, foi citado em 21/6/2022, apresentou resposta à acusação em 18/5/2022, houve audiências de instrução, *nas quais foram ouvidas 21 (vinte e uma) testemunhas e interrogados os acusados* (fl. 304).

Posteriormente, *o Ministério Público apresentou alegações finais 08.09.2025 (evento 1592, MEMORIAIS1), seguido pelas Defesas dos réus Matheus, em 23.09.2025, Maurilio, João Pedro, Chaiane e Fernando, em 29.09.2025 (evento 1603, ALEGAÇÕES1, evento 1605, MEMORIAIS1, evento 1606, MEMORIAIS1 e evento 1607, MEMORIAIS1). Atualmente o feito encontra-se aguardando a apresentação de memoriais por parte da Defesa do réu Jônatan* (fl. 305).

Esclarece o Magistrado, nas informações prestadas, que (fl. 305 – grifo nosso):

> Frisa-se, ainda, que **esta Vara Criminal possui significativo número de processos conclusos para julgamento e decisões, especialmente envolvendo réus segregados, cujo acervo ainda abarca procedimentos comuns, além dos relacionados ao Tribunal do Júri**.
>
> Atualmente, **a Unidade encontra-se sob o segundo Regime de Exceção na modalidade de jurisdição compartilhada, conforme Editais n.º 001/2025-COMAG e 003/2025-COMAG, no qual o apoio à Magistrada, tanto nas audiências como nas demais tarefas, é igualmente realizado pelos servidores e estagiários da Unidade**.
>
> Tais situações impõem restrições e desafios operacionais, resultando em atrasos inevitáveis no processamento dos feitos em andamento, mas para os quais há o empenho de todos a fim de minimizar e prolatar a sentença o mais brevemente possível.

Assim, verifica-se o encerramento da instrução processual e a proximidade da prolação de sentença, não havendo qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal em casos semelhantes: RHC n. 226.069/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026; e RHC n. 183.015/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Não é outra a opinião do nobre parecerista, que destacou o seguinte fundamento, o qual também adoto como razões de decidir: *com base nos dados presentes nos autos não foi possível constatar qualquer desídia por parte do Poder Público na condução do feito, **uma vez que eventual atraso é natural quando se trata de feito complexo e com pluralidades de réus, como o do presente caso*** (fl. 312 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA55332043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2026 20:24:41
Código de Controle do Documento: abaa81e3-f3e0-4035-95e3-610814482ed8

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**. Expeça-se **recomendação** ao Juízo da 1ª Vara Criminal (Especializada em Júri) da comarca de São Leopoldo/RS (para que empreenda esforços na conclusão da ação penal referente ao Processo n. 5006238-20.2022.8.21.0033/RS).

Documento eletrônico VDA55332043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/03/2026 20:24:41
Código de Controle do Documento: abaa81e3-f3e0-4035-95e3-610814482ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 231.435 / RS

Número Registro: 2026/0028732-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51305779720258217000 53520340720258217000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS MARTINS PADILHA (PRESO)
ADVOGADA	: CÁSSIA MARQUES DO LAGO - SP501023
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56088372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:57:57
Código de Controle do Documento: 9e5423ce-6d15-4a50-973f-a07620d91dfb